

PT/AHPGR/PGR/04/059/299

Parecer do ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda Frederico de Gusmão Correia Arouca. Pronuncia-se os presentes oferecidos pelos “régulos gentílicos” ao explorador António Maria Cardoso pertencem à Fazenda ou ao explorador.

12 de dezembro de 1890

N.º 749

Marinha

Processo em que se pergunta se os presentes¹ feitos pelos regulos gentilicos ao explorador António Maria Cardozo pertencem á Fazenda Nacional ou ao alludido explorador

III.^{mo} Ex.^{mo} Senhor

Tenho a honra de accuzar a recepção da Portaria do Ministerio da Marinha de 6 de Novembro de 1890 na qual Sua Magestade El-Rei determina que esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda consulte, se os presentes feitos pelos regulos gentilicos ao explorador Antonio Maria Cardozo, pertencem á fazenda nacional, ou se devem ser considerados propriedade do alludido explorador.

Não ha, que eu conheça, Lei alguma que regule o assumpto.

É certo que Antonio Maria Cardoso, na sua conta corrente, declara que o marfim vendido pela quantia de 6:426\$140 reis, lhe fôra offerecido; acceitando-

¹ No documento, “persentes”.

se como exacta a declaração da importancia liquidada, devemos acceitar como verdadeira, a affirmação de que tal marfim lhe fora offerecido.

É certo tambem que a Repartição, no seu parecer, diz que, é esta a primeira conta, em que figura o valor de presentes dados pelos regulos aos exploradores.

É evidente, que não foi sómente o explorador Antonio Maria Cardozo, quem recebeu presentes dos regulos gentilicos, e tal facto não podia deixar de ser conhecido na repartição competente e portanto do Governo de Sua Magestade. Não tendo até hoje figurado nas contas dos exploradores, o valor dos presentes recebidos dos regulos, e devendo suppor-se que tal facto era conhecido do Governo, conclue-se seguramente, que o Governo entendia que o valor de taes presentes era propriedade do explorador que os recebia.

Assim e pelo procedimento dos governos transactos, esta a meu ver a questão resolvida.

O procedimento do explorador Antonio Maria Cardoso, debitando-se pelo valor dos presentes recebidos e vendidos é de certo digno de ser louvado, por quem tenha o direito e o dever de o fazer, mas não constitue direito a favor do Governo, de se apropriar do valor dos presentes que ao explorador foram offerecidos.

Em vista do que fica exposto é meu parecer que não só o valor dos presentes recebidos pelo explorador Cardozo lhe pertence, mas que o Governo de Sua Magestade, sempre tem entendido que os regulos presenteam os exploradores e não a Fazenda Nacional.

Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia dos fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde etc.

(assignado) Frederico Arouca

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).